Proc. n.º 2718/2020/RN TRIAVE

Requerente:

Requerida:

SUMÁRIO:

I – A presunção legal plasmada na al. d do n.º 2 do artigo 2º do DL n,º 67/2003 de 08/04, transporta-nos para a regra da coincidência, ou seja, para se afirmar conforme ao contrato, o bem de consumo adquirido apresentará as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, segundo o juízo de equidade tal qual aplicável ao cumprimento das obrigações genéricas, nos termos do disposto no art. 400º do CC.

II – A prova desta não coincidência do bem de consumo adquirido, às qualidades e ao desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 342º do C.C. incumbe ao adquirente/ consumidor.

1. Relatório

1.1. A Requerente peticionando a condenação da Requerida na reparação, substituição ou mesmo no cancelamento da compra com a devolução do valor pago, bem assim a declaração de inexigibilidade do valor das faturas emitidas, ou assim não se entendendo o cancelamento integral do contrato sem que lhe seja cobrada qualquer penalização por incumprimento contratual, vem em suma alegar na sua reclamação inicial que a 28/08/2020 adquiriu à Requerida um telemóvel nas lojas da Requerida e que quando chegou a casa e abriu a caixa deparou-se com um equipamento danificado.

1.2. Citada, a Requerida apresentou contestação, pugnando pela improcedência da presente demanda, negando por um lado a existência de qualquer conformidade no bem mas que a haver o mesmo deve a má utilização do mesmo pelo Consumidor.

*

A audiência realizou-se com a presença da Requerente e ausência da Requerida, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

*

2. Objeto de Litígio

A presente querela cinge-se na seguinte questão, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C. se se verifica ou não a existência de causa justificativa para reparação, substituição do equipamento ou resolução contratual e subsequente devolução pela Requerida à Requerente do montante que este entregou a título de preço, acrescida em indemnização, que se computa nas faturas entretanto vencidas.

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A Requerente adquiriu e a Requerida vendeu um equipamento de voz, nas lojas desta em a 27/08/2020, pelo valor de €169,99;
2. A Requerente deslocou-se a uma loja da Requerida com vista à comunicação de defeitos do dispositivo a 03/09/2020;

3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos com interesse para a demanda arbitral:

1. O equipamento adquirido pela Requerente à Requerida encontra-se danificado

*

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada e não provada resultou da audição da Requerente e testemunha arrolada, além da demais prova documental que a seguir se fará referência.

Certo que os factos dados por provados assim resultam de expresso acordo das partes, corroborado pela prova documental junta aos autos (doc 1 da contestação relativamente ao preço do equipamento), já que a Requerida aceita a natureza do vínculo e data da celebração do contrato, e bem assim a data de deslocação da Requerente às suas lojas para reclamação de não conformidades no equipamento.

O que foi corroborado não só pelas declarações de parte da Requerente:

mora com a filha, trabalhadora, não tem despesas de maior, a casa é dos filhos, não paga renda, e recebe de Reforma 300€. Aos factos disse que comprou o telemóvel sozinha, e que as faturas que estão juntas são do telemóvel que não funciona, e mais não disse.

Mas também pelo depoimento da sua testemunha filha da Requerente, Divorciada, Professora, 1º e 2º ciclo. Identificou os números de telefone como sendo o seu próprio e os da Requerente. Afirmando que a mãe nunca usou o porque nunca funcionou, questionada sobre qual o defeito do dispositivo disse que "O telemóvel estava em bom estado mas não ligava", e mais não disse.

Assim, da ponderação da prova referenciada, a matéria dá-se por não provada por ausência de qualquer elemento probatório que permitisse o Tribunal afirmar em sentido diverso, considerando ainda as regras de repartição do ónus probatório plasmadas nos artigos 342º do C.C. A Requerente basta-se com meras alegações conclusivas não carreado aos autos qualquer elemento probatório que permitisse a este Tribunal conhecer da não conformidade do equipamento.

*

3.3. Do Direito

É inelutável afirmar que se está perante uma compra e venda de bem móvel de consumo. Uma relação contratual que une Consumidor/ Requerente e, neste caso, Vendedor Profissional/ Requerida, tendo por objeto um bem de consumo, de natureza móvel, tal qual as definições legais previstas nas al. a), b) e c) do artigo 1º-B do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de Abril.

Regulada em Lei especial, a presente relação contratual decorrente da compra e venda de consumo está, consequentemente, sujeita à tutela conferida pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril e pela Lei n.º 24/96, de 31 de Julho e pela Lei Civil Geral em tudo mais quanto forem as mesmas omissas.

Ora, resulta do disposto no artº 4º da LDC que os bens destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou na falta delas, de modo adequado às legitimas expectativas do consumidor, estabelecendo-se um prazo de garantia mínimo de 2 anos para os bens móveis, como *in casu,* nos termos conjugados com o disposto no n.º 1 do artigo 5º do DL n.º 67/2003 de 8/04.

Estando, então, o vendedor obrigado a entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2º daquele mesmo DL n.º 67/2003. Consignando o n.º 2 daquele mesmo artigo presunções ilidíveis de conformidade valendo como regras legais de integração do negócio jurídico, suprindo a insuficiência ou inexistência de cláusulas que estabeleçam as características e qualidade da coisa a entregar ao consumidor, conforme o contratualmente acordado.

Referindo-se assim a não conformidade do bem com a descrição que é feita pelo vendedor, não possuir as características que o vendedor tenha apresentado como amostra ou modelo, não ser adequado ao uso específico para o qual o consumidor o destinou e que informou o vendedor quando celebrou o contrato, ou não ser adequado à utilização habitualmente dada a bens do mesmo tipo, e, ainda, não apresentar as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, que o consumidor possa razoavelmente esperar, face à sua natureza.

Respondendo o vendedor, perante o consumidor, por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue, nos termos do n.º 1 do artigo 3º do DL n.º 67/2003, 08/04.Não colhendo, pois, aqui a tese apresentada pela Requerida de que só o produtor é responsável pela desconformidade e não o vendedor. Na realidade, o mencionado diploma legal é explícito a este propósito, mencionando naquele n.º 1 do seu art. 3º que **"O VENDEDOR** responde perante o consumidor (…)"

"O vendedor responde pelo "defeito" existente no momento em que entrega o bem ao consumidor, presumindo-se que as faltas de conformidade que se manifestem no período da

garantia já existiam no momento da entrega, salvo quando tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade." – Ac. TRL de 18/11/2010.

E, presumindo-se legalmente, nos termos do n.º 2 daquele normativo, que a falta de conformidade que se venha a manifestar num prazo de dois anos, no caso de bens móveis, eram já existentes na data da entrega do bem ao consumidor, exceto se tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade.

Deste modo, o legislador reforçou a tutela do consumidor no campo probatório da manifestação de falta de conformidade. Destarte, a prova da existência do defeito, ainda que se manifestasse nos dois anos de prazo de garantia, consistiria uma verdadeira *probatio diabolica*.

Provada, que seja, pelo comprador/ consumidor a existência do defeito manifestado dentro dos dois anos de garantia, nos bens móveis, a lei libera o mesmo da prova acrescida de que tal defeito não ocorreu supervenientemente à entrega – Ac. TRP de 14/09/2009 e CALVÃO DA SILVA, *in* Venda de Bens de Consumo, Revista, Aumentada e Atualizada, 4ª Ed. Almedina, págs. 97 e seguintes.

Por opção legislativa, e uma vez mais numa manifesta tutela probatória do consumidor, prevê, conforme referido, o artigo 2º, no seu n.º 2 do DL n.º 67/2003, algumas presunções de não conformidade, de entre as quais, e no que ao caso aqui importa, ***presume-se que não são conformes com o contrato se se verificar que o bem não apresentar as qualidades e o desempenho habitual nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem, e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante nomeadamente na publicidade e na rotulagem*** – al. d).

A presunção legal plasmada na al. d do n.º 2 do artigo 2º do DL n,º 67/2003 de 08/04, transporta-nos para a regra da coincidência, ou seja, para se afirmar conforme ao contrato, o bem de consumo adquirido apresentará as qualidade e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo – trata-se do critério da qualidade média no cumprimento das obrigações genéricas, segundo juízos de equidade, nos termos do disposto no art. 400º do CC – neste sentido, CALVÃO DA SILVA, *ob. cit.* pág. 91.

Dúvidas não restam, que a prova desta não coincidência do bem de consumo adquirido às qualidades e ao desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 342º do C.C. incumbem ao adquirente/ consumidor.

Prova, esta, que a Requerente logrou obter, conforme supra já mencionado, decaindo assim totalmente a sua pretensão na presente demanda.

*

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente improcedente, absolvendo a Requerida do pedido.

Notifique-se

Felgueiras, 27/07/2021

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)